



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 117/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1442/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0276.5/2019, que "Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 857/2019-COJUR/SEF, informou que: "Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária desta Pasta, as microcervejarias catarinenses já dispõem de benefício fiscal para as operações com cerveja e chope artesanais. O benefício fiscal reduz de forma significativa o valor utilizado para cálculo do imposto incidente na saída de cerveja e chope artesanais produzidos pelo próprio estabelecimento. A alíquota do ICMS, nesses casos, passa de 25% para 13%, conforme inciso XXXII do art. 15 do Anexo 2 do RICMS e Lei nº 14.961/09. Além disso, a DIAT afirmou que não cabe ao Estado intervir na economia, sob pena de ferir os princípios e fundamentos da ordem econômica. [...] Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, e com base na manifestação técnica da sua Diretoria de Administração Tributária, essa Pasta se manifesta de forma contrária ao PL 276.5/2019".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 486/19, pela inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que "O Estado não tem competência para legislar sobre direito comercial, ou seja, sobre o conjunto de regras que regem as atividades empresariais, temática diretamente relacionada ao Projeto de Lei em apreço. A proibição, diga-se, está no artigo 22, I, da Constituição Federal [...]. Contudo, ainda que assim não fosse, ao criar 'reserva de mercado' a empresários que produzem cervejas artesanais, a proposição afronta os Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência, estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal [...]. Em nosso sentir, a proposição legislativa adotou limitação que não guarda perfeita consonância com os pressupostos constitucionais. O Estado tem limites para a sua intervenção normativa legítima, podendo atuar para, por exemplo, implementar políticas econômicas e corrigir distorções de concorrência. No caso, o sentido é justamente oposto, pois se vislumbra regra atentatória à liberdade de competição. Concluindo, o Projeto de Lei nº 0276.5/2019, por impor restrição à liberdade de comércio e regular matéria de competência legislativa privativa da União (Direito Comercial), viola o disposto no art. 22, inc. I, bem assim o art. 170, 'caput', e inciso IV, da Constituição Federal".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Lido no Expediente
002ª Sessão de 06.02.20
Anexar a(o) PL 276/19
Diligência
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 23 / 1 / 2020

Flávia Cordeiro
SECRETARIA-GERAL
Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Ofrd_117_PL_0276.5_19_SEF_PGE
SCC 11947/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: oemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 857/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 11 de dezembro de 2019.

Processo: SCC 12073/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 276.5/19.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 276.5/2019 de origem parlamentar que *“Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1354/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em suma, a proposta objetiva estabelecer a obrigatoriedade de um percentual de - ao menos - 20% (vinte por cento) de cerveja de origem artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação, proferir pareceres sobre matéria tributária (Decreto nº 2.762/09).

Assim sendo, a DIAT efetuou resposta por meio da Informação Fiscal GESBEBIDAS, da qual se extrai (fls. 13-14):

Inicialmente esclareço que a Lei nº 14.961, de 03 de dezembro de 2009, autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda, mediante tratamento tributário diferenciado, a conceder às microcervejarias crédito presumido equivalente a até 13% (treze por cento) do valor utilizado para cálculo do ICMS incidente na saída de cerveja e chope artesanais, produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). O benefício abrange a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária e ainda autoriza a manutenção integral dos créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços.

As microcervejarias catarinenses, portanto, já dispõe de benefício fiscal para as operações com cerveja e chope artesanais. Com esse incentivo, espera-se que tenham capacidade de competir com fabricantes maiores e atender parte da demanda, participar de eventos e festividades em igualdade de condições. Observa-se que o benefício fiscal reduz a alíquota do ICMS da cerveja e chope artesanais de 25% para 12%, ou seja, menos da metade da incidência tributária. Tal incentivo às microcervejarias é relevante para oportunizar condições de competitividade frente a fabricantes maiores.

Entendo que não cabe ao Estado estabelecer reserva de mercado ou impor cotas ao fornecimento de cerveja de origem artesanal, seja em eventos realizados com recursos públicos ou com qualquer outra forma de financiamento. Tal medida pode prejudicar outros fabricantes não artesanais, que contribuem tanto quanto (ou talvez até mais) para a economia catarinense. Ademais, não pode uma lei estabelecer parcelas de consumo ou mercado (marketshare) de produtos, já que tal variável é



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

estabelecida pelos próprios consumidores. Além disso, no processo em análise, não há informações sobre os parâmetros ou metodologia que foi utilizada para a definição do percentual de 20% de cerveja de origem artesanal. Tal número carece de fundamentação metodológica e parece ser fruto de empirismo, desprovido de caráter científico.

A respeito dos impactos na arrecadação decorrentes da aprovação do Projeto de Lei nº 0276.5-2019, não há informações que permitam realizar tal cálculo, visto que não consta no presente processo a quantidade de eventos realizados com recursos públicos em Santa Catarina e tampouco a quantidade de litros de cerveja consumidos em tais eventos. Aliás, **o termo “recursos públicos” é sequer definido. São recursos públicos estaduais, municipais, oriundos de subvenções sociais?**

Diante do exposto, **opino contrariamente à aprovação do Projeto de Lei n. 0276.5-2019** e resta frustrada a verificação do impacto na arrecadação (grifei).

Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária desta Pasta, as microcervejarias catarinenses já dispõem de benefício fiscal para as operações com cerveja e chope artesanais.

O benefício fiscal reduz de forma significativa o valor utilizado para cálculo do imposto incidente na saída de cerveja e chope artesanais produzidos pelo próprio estabelecimento. A alíquota do ICMS, nesses casos, passa de 25% para 13%, conforme inciso XXXII do art. 15 do Anexo 2 do RICMS e Lei nº 14.961/09.

Além disso, a DIAT afirmou que não cabe ao Estado intervir na economia, sob pena de ferir os princípios e fundamentos da ordem econômica.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS DERIVADOS DA CANA-DE-AÇÚCAR.
[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

8. A Carta Magna de 1988 recepciona a intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos. **Contudo, essa intervenção deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão se encontra no art. 170 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da república (art. 1º da CF/1988).**

Nesse sentido, veja-se o magistério de DIOGENES GASPARINI, in Direito Administrativo, 8ª Edição, Ed. Saraiva, págs. 629/630: **As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados. Essa ordem, no entanto, pode ser quebrada ou distorcida em razão de monopólios, oligopólios, cartéis, trustes e outras deformações que caracterizam a concentração do poder econômico nas mãos de um ou de poucos. Essas deformações da ordem econômica acabam, de um lado, por aniquilar qualquer iniciativa, sufocar toda a concorrência e por dominar, em consequência, os mercados e, de outro, por desestimular a produção, a pesquisa e o aperfeiçoamento. Em suma, desafiam o próprio Estado, que se vê obrigado a intervir para proteger aqueles valores, consubstanciados nos regimes da livre empresa, da livre concorrência e do livre embate dos mercados, e para manter constante a compatibilização, característica da economia atual, da liberdade de iniciativa e do ganho ou lucro com o interesse social.**

A intervenção está, substancialmente, consagrada na Constituição Federal nos arts. 173 e 174. Nesse sentido ensina Duciran Van Marsen Farena (RPGE, 32:71) que "O instituto da intervenção, em todas suas modalidades, encontra previsão abstrata nos artigos 173 e 174, da Lei Maior. O primeiro desses dispositivos permite ao Estado explorar diretamente a atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. O segundo outorga ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o poder para exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esse determinante para o setor público e indicativo para o privado".

Pela intervenção o Estado, com o fito de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social (art. 170 da CF), pode restringir, condicionar ou mesmo suprimir a iniciativa privada em certa área da atividade econômica. Não obstante, os atos e medidas que consubstanciam a intervenção hão de respeitar os princípios constitucionais que a conformam com o Estado Democrático de Direito, consignado expressamente em nossa Lei Maior, como é o princípio da livre



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

iniciativa. Lúcia Valle Figueiredo, sempre precisa, alerta a esse respeito que **"As balizas da intervenção serão, sempre e sempre, ditadas pela principiologia constitucional, pela declaração expressa dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre eles a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa"** (Curso, cit., p. 64).

(REsp 744.077/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 09/11/2006, p. 256) (grifei).

Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, e com base na manifestação técnica da sua Diretoria de Administração Tributária, essa Pasta se manifesta de forma contrária ao PL 276.5/2019.

Por fim, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI**

INFORMAÇÃO Nº: 386/19

PROCESSO: SCC 00012073/2019

INTERESSADO: ALESC

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0276.5/2019, que "Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0276.5/2019, que "Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

A fim de subsidiar Informação GETRI, sugerimos o encaminhamento do processo ao GESBEBIDAS para manifestação preliminar a respeito do Projeto de Lei, especialmente no que diz respeito aos impactos à arrecadação decorrentes de sua aprovação.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 26 de novembro de 2019.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.

Encaminhe-se o processo ao GESBEBIDAS, para manifestação e posterior retorno à GETRI, para as providências cabíveis.

DIAT, em Florianópolis, ____/____/____.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



Informação Fiscal GESBEBIDAS

Florianópolis, 02 de dezembro de 2019.

Processo SCC 12073/2019

Interessado ALESC

Assunto Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0276.5-2019, que dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências

Senhor Coordenador,

Trata a presente manifestação desse Grupo Especialista em Gestão Tributária de Bebidas – GESBEBIDAS, a respeito do Projeto de Lei n. 0276.5-2019, em tramitação na ALESC, que dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina.

A redação do Projeto de Lei n. 0276.5-2019 estabelece que

Art. 1º Nos eventos realizados com recursos públicos em Santa Catarina, serão comercializados, ao menos, 20% (vinte por cento) de cerveja de origem artesanal.

Parágrafo único. O responsável pela gestão desses eventos deverá definir o espaço interno de comercialização e de consumo de cerveja durante a festividade.

A Gerência de Tributação (GETRI) desta Secretaria de Estado da Fazenda solicita parecer do GESBEBIDAS, especialmente no que diz respeito aos impactos à arrecadação decorrentes de sua aprovação. É o relatório, passo à análise.

Inicialmente esclareço que a Lei nº 14.961, de 03 de dezembro de 2009, autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda, mediante tratamento tributário diferenciado, a conceder às microcervejarias crédito presumido equivalente a até 13% (treze por cento) do valor utilizado para cálculo do ICMS incidente na saída de cerveja e chope artesanais, produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). O benefício abrange a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária e ainda autoriza a manutenção integral dos créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços.

As microcervejarias catarinenses, portanto, já dispõe de benefício fiscal para as operações com cerveja e chope artesanais. Com esse incentivo, espera-se que



tenham capacidade de competir com fabricantes maiores e atender parte da demanda, participar de eventos e festividades em igualdade de condições. Observa-se que o benefício fiscal reduz a alíquota do ICMS da cerveja e chope artesanais de 25% para 12%, ou seja, menos da metade da incidência tributária. Tal incentivo às microcervejarias é relevante para oportunizar condições de competitividade frente a fabricantes maiores.

Entendo que não cabe ao Estado estabelecer reserva de mercado ou impor cotas ao fornecimento de cerveja de origem artesanal, seja em eventos realizados com recursos públicos ou com qualquer outra forma de financiamento. Tal medida pode prejudicar outros fabricantes não artesanais, que contribuem tanto quanto (ou talvez até mais) para a economia catarinense. Ademais, não pode uma lei estabelecer parcelas de consumo ou mercado (*market share*) de produtos, já que tal variável é estabelecida pelos próprios consumidores.

Além disso, no processo em análise, não há informações sobre os parâmetros ou metodologia que foi utilizada para a definição do percentual de 20% de cerveja de origem artesanal. Tal número carece de fundamentação metodológica e parece ser fruto de empirismo, desprovido de caráter científico.

A respeito dos impactos na arrecadação decorrentes da aprovação do Projeto de Lei n. 0276.5-2019, não há informações que permitam realizar tal cálculo, visto que não consta no presente processo a quantidade de eventos realizados com recursos públicos em Santa Catarina e tampouco a quantidade de litros de cerveja consumidos em tais eventos. Aliás, o termo “recursos públicos” é sequer definido. São recursos públicos estaduais, municipais, oriundos de subvenções sociais?

Diante do exposto, opino contrariamente à aprovação do Projeto de Lei n. 0276.5-2019 e resta frustrada a verificação do impacto na arrecadação.

À consideração superior.

Leandro Luis Daros
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Matrícula 360.874-3

De Acordo, encaminhe-se à GETRI.

Oilson Amaral
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Coordenador do GESBEBIDAS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 486/19-PGE

São Miguel do Oeste, 20 de dezembro de 2019.

Processo: SCC 12074/2019

EMENTA: DILIGÊNCIA PROVENIENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “*DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE CERVEJA ARTESANAL NOS EVENTOS REALIZADOS COM RECURSOS PÚBLICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*” – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO COMERCIAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a)-Chefe da COJUR

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 1586/SCC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0276.5/2019, que “*Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

Referido Projeto, de iniciativa parlamentar, contém dois artigos, a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

seguir transcritos:

Art. 1º Nos eventos realizados com recursos públicos em Santa Catarina, serão comercializados, ao menos, 20% (vinte por cento) de cerveja de origem artesanal.

Parágrafo único. O responsável pela gestão desses eventos deverá definir o espaço interno de comercialização e de consumo de cerveja durante a festividade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Estado não tem competência para legislar sobre direito comercial, ou seja, sobre o conjunto de regras que regem as atividades empresariais, temática diretamente relacionada ao Projeto de Lei em apreço. A proibição, diga-se, está no artigo 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Contudo, ainda que assim não fosse, ao criar "reserva de mercado" a empresários que produzem cervejas artesanais, a proposição afronta os Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência, estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - **livre concorrência**;

Em nosso sentir, a proposição legislativa adotou limitação que não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

guarda perfeita consonância com os pressupostos constitucionais. O Estado tem limites para a sua intervenção normativa legítima, podendo atuar para, por exemplo, implementar políticas econômicas e corrigir distorções de concorrência. No caso, o sentido é justamente oposto, pois se vislumbra regra atentatória à liberdade de competição.

Concluindo, o Projeto de Lei nº 0276.5/2019, por impor restrição à liberdade de comércio e regular matéria de competência legislativa privativa da União (Direito Comercial), viola o disposto no art. 22, inc. I, bem assim o art. 170, "caput" e inciso IV, da Constituição Federal.

Submete-se este parecer à apreciação da autoridade superior.

JAIR AUGUSTO SCROCARO
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC12074/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do(a) Procurador(a) do Estado Jair Augusto Scrocaro, exarado nos autos do Processo SCC12074/2019.

Acrescento que quanto aos eventos realizados pela Administração Pública, é vedado aos agentes públicos, nos termos do que determina o inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei de Licitações, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

À vossa consideração.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 12074/2019

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 00276.5/2019 de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Competência privativa da União para legislar sobre direito comercial – ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência – Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 486/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, com a complementação apresentada pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 486/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, com a complementação apresentada pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado